

## VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em desfavor de seu ex-empregado Jenilson Santos de Alencar, em razão de apropriação indevida de recursos da empresa, no valor total de R\$ 106.627,39, fato ocorrido em 15/10/2010.

2. Durante a fase interna da TCE, a responsabilidade do ex-gerente da Agência de Correios de Curionópolis/PA restou caracterizada, em decorrência da confirmação de que deu causa a prejuízos decorrentes de “falta de numerário no caixa de retaguarda da agência” e “falta e sobra de objetos postais e ausência da devida contabilização”. O Controle Interno anuiu ao posicionamento do tomador de contas.

3. No âmbito desta Corte, o responsável foi regularmente citado pelo desvio dos recursos. Entretanto, o prazo regimental transcorreu sem que fossem apresentadas alegações de defesa ou efetuado o recolhimento do débito. Dessa forma, impõe-se que sua revelia seja declarada, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. Em sua análise de mérito, a secretaria regional concluiu pela irregularidade das contas do responsável, com a imputação do débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. Corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, as quais contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir. Acrescento que, em razão da gravidade da infração cometida pelo responsável, a ele também deve ser aplicada a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992.

6. De fato, nos termos do defendido nos pareceres da Secex/AP, a responsabilidade do ex-empregado – que foi demitido por justa causa, em razão das irregularidades tratadas nestes autos – restou cabalmente evidenciada, uma vez que ocupava o cargo de gerente da unidade, estando sob sua guarda os valores do caixa inspecionado, o qual apresentou falta de numerário. Além disso, deixou de observar o dever de cumprir e fazer cumprir normas internas da ECT, promover o monitoramento dos saldos e registrar as operações financeiras da unidade.

7. Diante da não apresentação de defesa e da ausência de elementos que possam ser considerados em favor do responsável, reputo não ser possível reconhecer sua boa-fé, o que autoriza o imediato julgamento definitivo de mérito de suas contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

8. As informações colhidas nos autos reportam que o ex-gerente, anteriormente à notícia do desaparecimento de numerário, abandonou o emprego, sem prestar qualquer esclarecimento sobre a ocorrência, o que denota uma conduta irregular incompatível com a postura esperada de um ocupante de cargo público.

9. Nesse cenário, exsurge o dever de julgar irregulares as contas do ex-empregado da ECT Jenilson Santos de Alencar, imputando-lhe débito e multa, com amparo nos arts. 19 e 57 da Lei Orgânica do TCU, bem como aplicando-lhe a sanção de inabilitação para ocupar cargo em comissão e função comissionada por um período de cinco anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992.



Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de setembro de 2017.

Ministro BRUNO DANTAS  
Relator